



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Presencial nº 46/2.021

Processo SA/DL nº 78/2.021

Objeto: registro de preços de medicamentos.

Impugnante: Med Center Comercial Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 48/202021, do Pregão Presencial n.º 46/2021, Processo SA/DL n.º 78/2021, apresentada pela empresa Med Center Comercial Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante contra edital do pregão em referência por contrariar a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da previsão constitucional do reequilíbrio econômico-financeiro.

Pugna pela retificação do Edital para fazer constar as variações contidas nos artigos 17 e 19, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpri salientar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, pelos motivos a seguir elencados:

Equivoca-se o Impugnante de que não consta no edital a previsão da aplicação de equilíbrio econômico financeiro, uma



PREFEITURA DE MONTE ALTO



vez que a minuta da ata de registro de preços, que faz parte do edital como Anexo III, faz menção a este instituto, conforme segue:

*6.1 – Durante o período de vigência da Ata, os preços registrados não sofrerão reajustamentos, **ressalvada a superveniência de normais federais ou estaduais aplicáveis à espécie**, considerada, para base inicial de análise, a demonstração da composição de custos apresentada pela FORNECEDORA.*

A ressalva grifada no texto do ato convocatório refere-se, justamente, à aplicação do equilíbrio econômico financeiro.

O equilíbrio econômico financeiro está descrito na alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ou seja, o equilíbrio econômico financeiro deve ser aplicado somente na ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a fim de estabelecer a relação na qual as partes inicialmente pactuaram, excluindo-se os riscos normais da atividade econômica, que dever ser suportado pela empresa e seus sócios.

A simples insuficiência da remuneração para a prestação do serviço não caracteriza o rompimento econômico-financeiro, se confirmada a inoccorrência de um evento danoso e



PREFEITURA DE MONTE ALTO



posterior à formulação da proposta, cujas consequências não foram possíveis de previsão.

Para pleitear a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, a Fornecedora deverá demonstrar que estão presentes todos os requisitos legais para alteração dos preços, através de demonstrativo das causas do desequilíbrio, como por exemplo: superveniência do evento causador da quebra da equação, elevação dos encargos da empresa e imprevisibilidade do evento.

Ademais, o citado Decreto Federal nº 7.892/2013, estabelece:

*Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, **no âmbito da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.*

Como se lê, o regulamento disciplina a atuação em pregões efetuados somente pela União Federal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a revogação, muito menos anulação do presente procedimento licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pelo Med Center Comercial Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 11 de junho de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita